

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o regime de exercício cumulativo de jurisdição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.093/2015 que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a qual, observado o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, o CNJ reconheceu a abrangência dos Tribunais de Justiça pelos preceitos da Lei nº 13.093, de 2015; como ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho em unidades jurisdicionais de demanda acentuada, recomendou a “regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual”;

CONSIDERANDO o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.367, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/09/2006;

CONSIDERANDO que a Lei de Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, em seu art. 121, X prevê a concessão aos magistrados piauienses de compensação por acúmulo de acervo processual;

CONSIDERANDO que os conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores que compõem os Tribunais de Justiça estaduais por força do art. 73 § 3º da Constituição Federal c/c o art. 88 § 4º da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os auditores, também denominados de conselheiros substitutos, encontram-se nivelados aos juízes de mais elevada entrância estadual por força do que estabelece o art. 88 § 5º da Constituição do estado do Piauí, cuja constitucionalidade foi reconhecida de forma unanime pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6945 de relatoria do Ministro Roberto Barroso;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, assegurada no art. 129 § 4º da Constituição Federal, e ainda o art. 130 do Texto Constitucional Federal e art. 147 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o regime de exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

Art. 2º O exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo, a acumulação de acervo processual e a acumulação de função administrativa por conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Consideram-se função jurisdicional as atividades de julgamento e fiscalização das contas públicas exercidas nos processos e procedimentos que tramitam no TCE/PI, por meio de sua relatoria, instrução, despacho, encaminhamento, orientação, manifestação ou voto.

Art. 4º A acumulação de juízo ocorrerá quando houver a investidura, temporária ou eventual, das autoridades mencionadas no art. 2º, *caput* desta Resolução para exercer as funções de relator ou de procurador de contas quando do afastamento de seu titular em razão de vacância, férias, licenças ou qualquer outro motivo que o impeça de atuar nos autos.

~~Art. 5º A acumulação de acervo processual estará configurada quando o total de processos distribuídos aos seus titulares seja igual ou superior aos seguintes quantitativos anuais:~~

~~I— 300 (trezentos), no caso dos conselheiros e conselheiros substitutos, e do procurador de contas que exerça a função de Procurador Geral de Contas;~~

~~II— 400 (quatrocentos), no caso dos demais procuradores de contas.~~

Art. 5º A acumulação de acervo processual estará configurada quando o total de processos distribuídos aos seus titulares seja igual ou superior a 220 (duzentos e vinte) para conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores de contas. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 30/2023, de 02 de outubro de 2023\).](#)

§ 1º Para estabelecimento da base de cálculo do quantitativo de processos a que se refere o *caput* deste artigo considerar-se-ão os processos ativos não arquivados; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 05, de 11 de abril de 2024\)](#)

§ 2º Não serão computados os processos que estejam sem movimentação nos gabinetes por prazo superior a trinta dias. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de julho de 2023\)](#)

Art. 6º O exercício cumulativo de função administrativa restará caracterizado somente no caso de designação de conselheiro para ocupar a função de Presidente do Tribunal de Contas e desde que o valor percebido como verba de representação seja inferior a 1/3 de seus subsídios.

~~Art. 7º As acumulações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução ensejam a concessão de licença compensatória à razão de 1 (um) dia de licença para cada 6 (seis) dias de exercício da jurisdição.~~

~~Art. 7º As acumulações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução ensejam a concessão de licença compensatória à razão de 1 (um) dia de licença para cada 5 (cinco) dias de exercício da jurisdição. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 30/2023, de 02 de outubro de 2023\).](#)~~

~~§ 1º Será devida apenas uma licença compensatória a cada período de ocorrência, ainda que o beneficiário faça jus a mais de uma acumulação de jurisdição.~~

~~§ 2º O período de ocorrência corresponderá aos 12 (doze) meses anteriores à data de cálculo que ocorrerá até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.~~

~~§ 3º Caso o acúmulo de jurisdição se mantenha durante todos os dias úteis dentro do período de ocorrência, contar-se-á para efeito do cálculo da licença compensatória os dias de descanso semanal, feriados e demais afastamentos legais.~~

~~§ 4º Caberá à Secretaria Administrativa proceder aos cálculos necessários para a concessão da licença compensatória e manter atualizado os seus registros para eventuais consultas.~~

~~§ 4º Caberá à Secretaria Administrativa, com base em informações recebidas das Secretarias das Sessões e de Tecnologia da Informação, proceder aos cálculos necessários para a concessão da licença compensatória e manter atualizado os seus registros para eventuais consultas. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de julho de 2023\)](#)~~

~~§ 5º A referida licença deverá ser requerida e gozada pelo interessado no prazo de 1 (um) ano após a sua concessão, salvo em caso de necessidade do serviço quando poderão ser indenizadas a critério da presidência.~~

~~§ 5º A referida licença deverá ser requerida e gozada pelo interessado no prazo de 1 (um) ano após a sua aquisição, salvo em caso de necessidade do serviço quando poderão ser indenizadas a critério da presidência. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de julho de 2023\)](#)~~

~~Art. 7º As acumulações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução ensejam a concessão de licença compensatória à razão de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício cumulativo de jurisdição, limitada a concessão a 10 (dez) dias por mês. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023\)](#)~~

~~Art. 7º As acumulações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução ensejam a concessão de licença compensatória à razão de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício cumulativo de jurisdição, limitada a concessão a 10 (dez)~~

dias por mês, devidas desde o início de vigência da Lei Nº 13.093/2015. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 06, de 21 de maio de 2024](#)).

§ 1º Será devida apenas uma licença compensatória a cada período de ocorrência, ainda que o beneficiário faça jus a mais de uma acumulação de jurisdição; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023](#))

§ 2º Caso o acúmulo de jurisdição se mantenha durante todos os dias úteis dentro do período de ocorrência, contar-se-á para efeito do cálculo da licença compensatória os dias de descanso semanal, feriados e demais afastamentos legais; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023](#))

§ 3º Caberá à Secretaria Administrativa, com base em informações recebidas das Secretarias das Sessões e de Tecnologia da Informação, proceder aos cálculos necessários para a concessão da licença compensatória e manter atualizado os seus registros para eventuais consultas; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023](#))

§ 4º O gozo das folgas adquiridas pelo exercício cumulativo de jurisdição deverá ser requerido até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua aquisição; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023](#))

§ 5º Não havendo a solicitação prevista no parágrafo anterior os dias adquiridos serão indenizados. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023](#))

~~Art. 8º Para o exercício de 2023 a data de cálculo de que trata o art. 7º § 2º desta Resolução será até o último dia útil do mês de junho de 2023, tendo como período de ocorrência aquele compreendido entre janeiro e dezembro de 2022.~~

~~Art. 8º Para o exercício de 2023 a data de cálculo de que trata o art. 7º § 2º desta Resolução será até o último dia útil do mês de julho de 2023, tendo como período de ocorrência aquele compreendido entre janeiro e dezembro de 2022, sendo computados apenas os processos distribuídos no período de 2020/2022. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de julho de 2023](#))~~

Art. 8º As ocorrências de exercício cumulativo de jurisdição serão aferidas e indenizadas no mês subsequente à sua aquisição, salvo nos casos em que o beneficiário requerer a utilização das folgas correspondentes na forma do § 4º do art.7º desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 45, de 18 de dezembro de 2023](#))

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do TCE/PI.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 10.05.23.